

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 108/2021¹

1. Síntese da Matéria:

O PLP nº 108, de 2021, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aumentar o limite de receita bruta anual para que o contribuinte possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI). Atualmente, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, é considerado como MEI quando tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Com a aprovação desta proposta, que tão somente atualiza as faixas conforme o IPCA, o limite irá para R\$ 138.600,00 (centro e trinta e oito mil e seiscentos reais). Além do aumento do limite, a proposição também tem por escopo permitir que o MEI possa contratar até 2 (dois) empregados, atualmente só pode 1 (um).

Apensados ao PLP nº 108, de 2021, encontram-se onze Projetos de Lei Complementar:

1) o PLP nº 327, de 2016, que modifica as faixas de receita bruta das empresas optantes pelo Simples Nacional, além de retirar a obrigatoriedade de licitação entre microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando a licitação for dispensável ou inexigível nos termos do inciso IV do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

2) o PLP nº 502, de 2018, que estabelece o reajuste do limite de receita bruta anual para opção do MEI pelo Simples Nacional em janeiro de cada ano, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que venha a substituí-lo;

3) o PLP nº 144, de 2019, que possibilita a adesão do MEI ao Simples Nacional independentemente da atividade econômica por ele exercida;

4) o PLP nº 234, de 2019, o qual reajusta os limites de receita bruta anual das microempresas, das empresas de pequeno porte e do MEI para que optem pelo Simples Nacional, além de permitir que o MEI possa contratar até 5 (cinco) empregados;

5) o PLP nº 225, de 2020, o qual altera o limite da receita para adesão ao MEI, nas atividades que não estejam enquadradas como prestação de serviço;

6) o PLP nº 23, de 2020, o qual altera o limite anual da receita bruta no sentido de que o MEI possa optar pelo Simples Nacional para até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais);

7) o PLP nº 32, de 2020, que reajusta os limites de receita bruta anual das microempresas, das empresas de pequeno porte e do MEI para que optem pelo Simples Nacional;

8) o PLP nº 128, de 2021, que, em decorrência dos efeitos negativos provocados pela pandemia da Covid-19, altera a “Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Simples Nacional, com o objetivo ampliar o limite de receita bruta para enquadramento na categoria e para reduzir, excepcionalmente, a tributação”;

9) o PLP nº 28, de 2021, o qual altera o limite anual da receita bruta no sentido de que o MEI possa optar pelo Simples Nacional para até R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e

¹ Solicitação de Trabalho 2871/2021 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

dois mil reais);

10) o PLP nº 41, de 2021, o qual altera o limite anual da receita bruta no sentido de que o MEI possa optar pelo Simples Nacional, além de permitir que o MEI possa contratar até 3 (três) empregados; e,

11) o PLP nº 42, de 2021, o qual altera os limites anuais da receita bruta para enquadramento no Simples Nacional e no MEI, para até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), além de determinar a sua atualização anual pelo IPCA.

O Projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 120 do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CDEICS, o PLP nº 327, de 2016, foi aprovado, com Emenda que essencialmente corrige erro material no projeto, restabelecendo que o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a ser fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, trata-se do limite superior de receita bruta de microempresa para que possa optar pelo Simples Nacional.

A matéria vem à CFT para deliberação quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e quanto ao mérito, não tendo sido aberto prazo para apresentação de emendas, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário.

2. Análise:

A análise da matéria evidencia que parte das medidas propostas possuem um claro potencial de impacto fiscal liquidamente positivo, apesar de ampliarem o escopo de empresários enquadráveis na categoria de Microempreendedor Individual, beneficiário de tratamento tributário notoriamente favorecido, em especial o pagamento de impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores mensais fixos, independentes da receita bruta mensal.

De fato, positivo é o efeito fiscal líquido esperado da aprovação dos PLP's nº 108/2021, principal, e dos PLP's apensados nº 502/2018, nº 23/2020, nº 225/2020, nº 28/2021 e nº 41/2021, que se restringem a elevar o limite de receita bruta, abaixo do qual o empresário tem a opção de formalizar-se como Microempreendedor Individual, e elevar o número máximo de empregados, de 1 (um) para 2 (dois), que podem estar simultaneamente contratados pelo empresário. O efeito fiscal líquido esperado deverá ser positivo em razão da formalização, promovida pelas propostas de ampliação do escopo de enquadramento, não apenas de vínculos empregatícios, mas dos próprios micro empreendimentos que não se mostrariam viáveis com as maiores exigências decorrentes da formalização como Microempresas, em especial a tributação do Simples Nacional em valores proporcionais à receita bruta mensal.

Certamente, por serem mais flexíveis os novos requisitos de enquadramento propostos, existirão situações em que o microempresário considerará a alternativa de reduzir, ainda que temporariamente, o porte de seu micro empreendimento, já formalizado como Microempresa, para assim pleitear seu reenquadramento como Microempreendedor Individual, de modo a usufruir do tratamento tributário favorecido de pagar tributos menores e fixos. No entanto, esse possível planejamento tributário do microempresário constitui-se em um efeito também fiscalmente favorável da aprovação dos referidos PLP's, pois reduz fortemente a escolha generalizada da informalidade como alternativa de

solução para períodos de dificuldades empresariais, como as vivenciadas no período atual.

Portanto, seja incentivando a formalização de empreendimentos ainda informais, seja incentivando a manutenção da formalidade de empreendimentos já formalizados, entendemos que os novos requisitos de enquadramento como Microempreendedor Individual propostos pelos PLP's nº 108/2021, nº 502/2018, nº 23/2020, nº 225/2020, nº 28/2021 e nº 41/2021, têm efeito fiscal liquidamente positivo, tornando-os adequados e compatíveis financeira e orçamentariamente.

O mesmo já não se pode afirmar sobre os demais PLP's nº 327/2016 (ainda que com a Emenda nº 1 aprovada pela CDEICS), nº 144/2019, nº 234/2019, nº 32/2020, nº 42/2021 e nº 128/2021. De fato, trata-se de medidas que não buscam a redução da informalidade, possuindo apenas o efeito fiscal negativo da renúncia de receitas do Simples Nacional, de modo que não há como não considerá-los inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente, posto não estarem acompanhados de estimativa das correspondentes renúncias e de medidas compensatórias que as neutralizem fiscalmente, em inobservância do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Dispositivos Infringidos:

- art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

4. Resumo:

O Projeto de Lei Complementar nº 108/21, principal, bem como os Projetos de Lei Complementar nº 502/2018, nº 144/2019, nº 23/2020, nº 225/2020, nº 28/2021 e nº 41/2021, apensados, devem ser considerados adequados e compatíveis financeira e orçamentariamente, enquanto que os Projetos de Lei Complementar nº 327/2016, nº 234/2019, nº 32/2020, nº 42/2021 e nº 128/2021, apensados, e a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 327/2016, aprovada pela CDEICS, devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira